

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006

Dá nova redação aos arts. 70 e 71 e acrescenta o art. 71-A à Constituição Federal, para dispor que o controle externo da administração se dará em regime de colaboração mútua entre o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da união.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, em regime de mútua colaboração, pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

.....NR)”

Art. 71. No exercício do controle externo, compete ao Congresso Nacional:

- I. julgar, até o final da sessão legislativa em que as receber, as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
- II. fiscalizar a execução do plano plurianual, dos planos e programas nacional, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- III. acompanhar a execução da lei orçamentária anual;
- IV. determinar, por iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos

Públicos e Fiscalização, as inspeções que julgar conveniente, em qualquer dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

- V. solicitar, por qualquer de suas casas, informações ao Tribunal de Contas da União, como também sugerir a adoção de providências que julgar convenientes ao resguardo das finanças públicas. (NR)

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo à Constituição Federal:

Art. 71-A. Ao Tribunal de Contas da União, instituição autônoma, essencial ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos públicos, compete:

- I. prestar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quaisquer informações que possam subsidiar a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, dos planos e programas nacional, regionais e setoriais de desenvolvimento, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III. realizar por iniciativa própria ou por solicitação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- IV. fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- V. fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VI. prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ou de inquérito, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

- VII. aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VIII. assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX. sustar, se não atendido, a execução do ato e contrato impugnado;
- X. representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- XI. determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- XII. decretar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, no prazo não superior a dois anos, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
- XIII. determinar, justificadamente, a quebra dos sigilos bancário e fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, quando resultar comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que possam causar dano ao erário.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo judicial.

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do art. 49 da Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle externo das finanças governamentais vem passando por relevantes transformações nos últimos tempos. No plano da legislação infraconstitucional, podem ser citadas, exemplificativamente, a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal; da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, denominada Lei de Improbidade Administrativa; da Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, apelidada de Lei do Colarinho Branco; da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, cognominada Lei Contra Lavagem de Dinheiro; da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que define os crimes previdenciários; e da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que define os crimes contra as finanças públicas.

Não obstante o avanço significativo do arcabouço legislativo nessa área, e engenhosidade de maus agentes públicos tem causado perplexidades aqui e acolá com práticas refinadas de desvio de conduta, que têm levado a sociedade brasileira a exigir dos homens públicos de bem, principalmente dos legisladores, a adoção de medidas tendentes a coibir essas práticas tão prejudiciais à moralidade pública e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico e social do País.

Com o intuito de colaborar com o aperfeiçoamento da legislação que rege o sistema de controle e fiscalização do emprego dos dinheiros públicos, é que tomamos a presente iniciativa, que tem, sobretudo, o propósito de fortalecer o Tribunal de Contas da União, tanto em suas atribuições, que estão atualmente aquém de um novo tempo, como também em sua situação de órgão auxiliar, passando a ser uma instituição autônoma, embora colaboradora do Congresso nacional no mister de cuidar da boa aplicação das receitas arrecadadas de todos os cidadãos.

Considerando, pois, os altos propósitos de que se reveste a presente proposta, esperamos contar com o apoio dos Senhores Congressistas para sua incorporação ao sistema jurídico pátrio.

Sala de sessões,

Francisco Escórcio
Deputado Federal
PMDB/MA